



MOÇÃO DE REPÚDIO AO ESTADO BRASILEIRO E DE APOIO À RESISTÊNCIA GUARANI NO JARAGUÁ

Os ataques empenhados pelo Estado contra os povos indígenas no Brasil são antigos e assentam-se sobre o genocídio, o etnocídio¹ e o apagamento histórico². A resistência indígena permanece até hoje. Entretanto, a luta dos povos indígenas no Brasil pelo reconhecimento de seus territórios e, como consequência, pelo seu direito de existir é desconhecida por muitos brasileiros e, quando divulgada, é distorcida propositadamente, contribuindo para a ignorância acerca das questões indígenas em nosso país.

A Constituição Federal de 1988 garantiu direitos – em termos de lei – aos povos originários. Os artigos 231 e 232 reconheceram esses direitos, incluindo o direito às terras tradicionalmente ocupadas e o direito legítimo de se organizarem na defesa de seus interesses, cabendo ao Estado (à União) garantir essas prerrogativas. As disposições transitórias da Carta Magna determinavam o prazo de 5 (cinco) anos para a demarcação das terras indígenas. Esse texto foi produzido há 29 anos e, para boa parte dos povos indígenas, a letra da lei insiste em permanecer morta pela (in)ação do Estado brasileiro que não homologa praticamente nenhum processo demarcatório. Os Guarani e Kaiwoá do Mato Grosso do Sul, os Tupinambá do Sul da Bahia, os Guarani de São Paulo não são exceções. Nem o governo atual. As terras indígenas competem com interesses capitalistas, sejam eles oriundos do agronegócio e da exploração parasitária de recursos ambientais, de programas de aceleração do crescimento, ou mesmo de especulação imobiliária. Entre os direitos dos povos originários e os interesses de suas bancadas legislativas, o Estado brasileiro, via de regra, mantém sujas de sangue as suas mãos.

Apontamos aqui o último ataque ao povo indígena das terras do Jaraguá. Em 21/08/2017, o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 683, do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, de 15/08/2017³, ANULANDO a Portaria declaratória nº 581, de 29/05/2015⁴, que alterava as dimensões da terra indígena do Jaraguá para 512 (quinhentos e doze) hectares, ampliando consideravelmente a demarcação inicial, homologada pelo Decreto nº 94.221, de 14/04/1987⁵ com cerca de 3 (três) hectares. Segundo o mesmo documento, a anulação decorre de dois problemas: 1. “Vício administrativo” da demarcação original, por ter sido reconhecido APÓS o prazo legal; e 2. O fato de a nova área abranger quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá e ter sido demarcada “sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área”. Ao finalizar suas considerações, o documento sustenta “a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade” para, em seguida, “resolver” confinar os Guarani do Jaraguá nos cerca de 3 (três) hectares homologados em 1987.

Ao retomarmos a especificidade da luta Guarani pelo Jaraguá, precisamos reiterar que esse é um terreno acidentado, em que vivem “espremidos” na cidade de São Paulo, em 1,7 hectares, 700 indígenas⁶. Esse minúsculo espaço inviabiliza condições dignas de existência, promove miséria,

1 Podemos trazer como exemplo o Estatuto do Índio, de 1971, que previa a “integração” do índio à sociedade brasileira: Lei 6.001/73, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>.

2 Um bom exemplo é o “exterminio” dos Tupinambá divulgado em livros de história.

3 Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=21&data=21/08/2017>>.

4 São, na realidade, 532 (quinhentos e trinta e dois) hectares segundo o texto da lei. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=01/06/2015>>.

5 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94221-14-abril-1987-444760-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

6 Disponível em: <<http://www.vvyrupa.org.br/blog/2017/08/21/fora-temer-o-jaragua-e-guarani/>>.

fome, sofrimento e morte. O espaço inicialmente demarcado, aliás, era menor do que as terras ocupadas em 1987⁷. Apesar dessas condições, os Guarani do Jaraguá resistem aos ataques do Estado e lutam pelos seus direitos.

Quanto ao Estado de São Paulo, especificamente, não é possível nos iludirmos acerca de suas pretensões inconstitucionais. Temos um Estado que tradicionalmente se orgulha de “ser” bandeirante, mantendo sua sede com o histórico nome genocida de “Palácio dos Bandeirantes”, sustentando vaidosamente monumentos em homenagem aos bandeirantes, vangloriando-se de suas magnânimas estradas nomeadas de Bandeirantes, Anhanguera, Fernão Dias, Raposo Tavares e outras tantas mais, e que se envaidece ao propagandear-se como o carro-chefe da Nação. Esse Estado já tem propósitos estabelecidos para o Jaraguá. Incomoda-se com a demarcação, pois o destino dos Parques Estaduais foi selado com a Lei nº 16.260, de 29/06/2016⁸, que concede à iniciativa privada a exploração de serviços ou uso desses parques, novamente visando ao capital que beneficia a poucos em detrimento dos direitos de um povo. O direito indígena ao território, legítimo e constitucional, atrapalha o desenvolvimento bandeirante, sempre genocida, do Estado de São Paulo e ganha apoio do governo nacional por meio de tal portaria “desdemarcatória”.

Ao retomarmos os argumentos apresentados nos considerandos da Portaria nº 683/2017, salientamos, quanto ao primeiro, que, de fato, verificamos a existência de “vício administrativo”: na morosidade com a qual o Estado insiste em relegar os direitos dos povos indígenas, condenando-os ao apagamento. É preciso reconhecer a imprescindibilidade de que os atos administrativos venham realmente obedecer a princípios de legalidade estrita, bem como de razoabilidade e proporcionalidade, a partir de nosso documento maior, a Constituição de 1988.

O ataque que agora presenciamos, a (des)demarcação das terras do Jaraguá, é emblemático, pois além de atingir imediatamente as aldeias desse território, reforça a possibilidade de revisão de portarias demarcatórias ou mesmo de demarcações anteriormente homologadas, já insistentemente incitadas pela tese do “marco temporal”⁹.

Dessa forma, nós, do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (NEABI-IFSP) repudiamos o Estado brasileiro pelos ataques recorrentes aos povos indígenas no Brasil e apoiamos a luta dos Guarani pela manutenção da portaria declaratória de 2015 do território do Jaraguá.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

7 Disponível em: <<http://trabalhoindigenista.org.br/repudio-anulacao-da-portaria-declaratoria-da-terra-indigena-jaragua/>>.

8 Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16260-29.06.2016.html>>.

9 Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nossa-historia-nao-comeca-em-1988-marco-temporal-nao>>.